

GREVE: UM ENFOQUE NO SERVIÇO PÚBLICO

Ana Karoline de Aquino Dantas¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

O artigo científico em questão trata do estudo e abordagem de temas relevantes à greve, e da possível forma que esta pode vir a ser realizada no serviço público. Inicia-se através do estudo da definição de greve e avança por seus antecedentes históricos e possíveis formas de surgimento e desenrolar; relata também sobre a incidência e o modo que é realizada em outros países ao redor do mundo; expõe os limites que devem ser respeitados durante a sua vigência, bem como a responsabilidade gerada pelos atos praticados; e por fim, procede à compilação de tudo que foi abordado e estudado para se falar sobre a greve no funcionalismo público no Brasil e sua natureza jurídica e implicações. A metodologia adotada para a formulação deste texto foi a dedutiva, partindo-se do pressuposto que primeiro se estuda a greve em si para só depois chegar ao problema da ocorrência da greve no serviço público brasileiro, realizada através de uma extensa pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e levantamento histórico.

Palavras-chave: Greve. Greve no serviço público brasileiro. Antecedente histórico. Lei de greve. Limites.

STRIKE: FOCUS ON PUBLIC SERVICE

ABSTRACT

This article refers to the study of relevant topics about labor strike and its thematic and how it could be organized on public service. It begins by defining what strike is. Also its historical background figuring out the possible ways of appearance and conduct. It reports on the incidence and how is organized in other countries around the world; exposes the limits to be respected during its term, as well as responsibility generated by acts performed; and finally makes the compilation of all that has been discussed and studied about the strike in the Brazilian public service. Its legal implications and nature. The methodology adopted for the formulation of this article was deductive, the assumption that first you study the strike itself and then get into the problem of strike in the Brazilian public service, it was used an extensive literature review, case law and historical survey.

Keywords: Strike. Strike on Brazilian public service. Historical antecedent. Strike's Law. Limits.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: karolaquino@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como temática principal a greve enquanto direito dos trabalhadores e forma de ação na busca por melhores condições de trabalho.

Após analisar o enfoque histórico e cultural do instituto lança-se a seguinte questão: Cabe o direito de greve aos servidores públicos brasileiros?

Ao desenrolar do texto poderá ser constatado que essa pergunta será respondida. Mas o mais importante de se notar é que dela se chegará a uma resposta somente após a análise de vários decretos e leis promulgados e revogados ao longo dos anos. Ou seja, essa não é uma pergunta que pode ser respondida com um simples sim ou não. Ela é daquelas que gera discussões, que gera debates e que divide opiniões. Logo, existirá parte da doutrina e da jurisprudência que defenderá e parte que será contra.

Mas, mais importante que ser a favor ou contra, é saber como fazer acontecer o movimento, logo, é preciso que se aceite que ele irá acontecer e que se procure tomar medidas para proteger todos os envolvidos sejam eles os trabalhadores, seus empregadores ou os cidadãos de uma forma geral que serão afetados direta ou indiretamente pela greve.

Porém, nem só de greve no serviço público fala o artigo. Nele também poderá ser percebida a parte histórica do instituto. Como ele se desenvolveu ao longo das décadas e dos séculos, e como chegou ao estágio que é hoje. Fazendo-se um breve apanhado do surgimento do nome “greve”; de como ele se desenvolveu ao longo de épocas como: o Egito Antigo, a Idade Média, a Revolução Industrial e a Era Moderna. E no Brasil em específico, também através da história, descrevendo sua evolução através de decretos-lei e leis promulgadas com o passar dos anos.

Além disso, também será abordado como se opera o movimento da greve em alguns países ao redor do mundo. Ou seja, serão apontadas semelhanças e diferenças que possam existir quanto ao instituto da greve no Brasil em relação a países vizinhos ou não – exemplo: França, Espanha, Argentina, etc. E o interessante disso é que, às vezes, os países podem ser vizinhos e ter influências parecidas, mas nem sempre as regras serão as mesmas.

Também se fala dos limites ao direito de greve, seja no setor privado ou no público, apontando suas normas, ideias e teorias sobre o que se pode ou não fazer em um movimento grevista, mas sempre procurando respeitar o próximo e os serviços essenciais.

E estando diretamente ligado aos limites fala-se da responsabilidade pelos atos abusivos praticados durante o movimento, acarretando sanções previstas em lei e na Constituição Federal do país. E quanto a isto é importante frisar que o fato de ser servidor

público não significa ter privilégios quanto a este tema, pelo contrário, se o abuso foi cometido por um servidor enquanto de greve, este deve ser arduamente responsabilizado, uma vez que o serviço prestado por ele é de vital importância à população e será esta a mais afetada pelo ato.

Por fim chega-se ao ponto crucial do trabalho qual seja a incidência da greve no serviço público e se é ela de fato eficaz ou não. Nesse caso uma das ideias discutidas é a de eficácia contida e limitada, sendo a primeira defensora da utilização analógica da lei de greve (7.783/89) do setor privado no serviço público, e a segunda da total negatória desta, uma vez que se faz necessária a promulgação de sua lei específica. Se fala ainda do Mandado de Injunção nº 712 do STF que pôs fim à dúvida e deixou claro que é possível sim a utilização da lei 7.783/89 no serviço público; e da natureza jurídica do movimento e suas implicações no contrato de trabalho.

Ou seja, o artigo em questão baseou-se nos antecedentes históricos do tema e na forma que ele se comportou ao longo dos anos e como se comporta nos dias atuais, para analisar seu pleno funcionamento e se pode ser utilizado por todos os setores da economia – público e privado. Dessa forma, se analisou como os movimentos grevistas foram evoluindo e ganhando cada vez mais espaço, como eles funcionam e por fim se podem de fato ser utilizados pelo funcionalismo público ainda que não possua lei específica que o regule. Logo, os capítulos aqui narrados falam sobre a definição de greve; seus antecedentes históricos e sua evolução ao longo dos anos no Brasil e no mundo; sua ocorrência em outros países, próximos e distantes do nosso; os limites impostos sobre a realização deste direito; assim como a responsabilidade causada pelos atos praticados; e chegando por fim ao tema da greve no serviço público e sua natureza jurídica e implicações.

2 DEFINIÇÃO DE GREVE

A greve é um instituto predominante no direito coletivo de trabalho em vários países mundo a fora. Ela se caracteriza pela interrupção do serviço por um determinado período de tempo, que pode ser curto ou longo, e que tem como principal objetivo a luta por melhores condições de trabalho. É importante ressaltar que essa paralisação das atividades é feita de comum acordo e de forma voluntária por determinado grupo de trabalhadores.

Ela pode ser feita por trabalhadores de uma só empresa ou de um grupo que represente uma categoria e pode ser organizada através de reuniões feitas em associações ou sindicatos.

É importante frisar que este instituto representa um enorme avanço nas relações de trabalho, uma vez que trabalhadores e empregadores se encontram em patamares diferentes da ordem econômica, e que por isso a luta dos empregados por melhores condições de trabalho sempre será mais difícil. Ou seja, a greve tem o condão de forçar os patrões a atenderem as reivindicações dos seus empregados, sejam elas de qual tipo for – salarial, por melhores condições, por leis que não estejam sendo cumpridas, etc. – ou então quem irá sofrer as consequências disso será ele, já que sem trabalho não há lucro.

A greve pode ser definida como Geral quando é realizada por uma ou por todas as classes trabalhadoras de um país, ou então como aquela promovida pela maioria dos empregados de uma mesma classe ou profissão. Um exemplo bastante simples, mas bem categórico deste tipo de greve é o da greve dos bancários que de tempos em tempo assola o Brasil, que é quando os trabalhadores do setor de bancos do país resolvem se unir e realizar uma greve seja ela a nível municipal, estadual ou até nacional.

Já a greve Passiva é um tipo mais brando, aonde os trabalhadores vão até o local de trabalho, porém não realizam suas atividades. Ou seja, haverá a presença de trabalhadores, mas não haverá trabalho em si.

3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A palavra greve tem sua origem na França, e sua história começa na Praça da Greve (*Place de Grève*) que ficava em Paris às margens do rio Sena. Este era o lugar de embarque e desembarque de navios que transportavam mercadorias, e posteriormente se transformou no local de frequentes reuniões de operários e desempregados que, insatisfeitos com as péssimas condições de trabalho, se reuniam para discuti-las. O significado do termo *greves* em francês era de “terreno plano, composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio”, lugar este

que se assemelhava muito à praça as margens do Sena e que por causa disso lhe deu nome, nome este que foi transformado em vocábulo e posteriormente utilizado pela primeira vez no século XVIII.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GREVE

Um episódio marcante foi a fuga dos hebreus do Egito, narrada no Êxodo e a paralisação ocorrida por operários egípcios que trabalhavam no Templo de Mut (2100 a.C., em Tebas). Estes trabalhadores recebiam alimentação em troca de trabalho e se revoltaram incentivados por suas esposas para aumentarem o número de pães para mais dois e a tentativa foi frustrada pelo Governador Psanc que condenou os grevistas a força e que foram salvos por intermédio do faraó a pedido das esposas dos grevistas (BARROS, 2008, p. 1292).

O trecho narrado é uma das versões dadas para explicar quando teriam ocorrido as primeiras greves. Esse, porém é um tema de bastante discussão, uma vez que ninguém consegue precisar quando isso realmente aconteceu.

O fato é que apesar de não haver uma data certa, ao longo da história do mundo esses acontecimentos serviram para fortalecer e evoluir os movimentos dos empregados, sendo conseqüentemente, um propício palco para o desenvolvimento do direito dos trabalhadores.

E a evolução histórica das greves não para por aí, ela caminha por cada um dos períodos conhecidos da história, e apesar de se tratar de épocas com costumes e tradições diferentes, uma coisa era igual, a luta dos trabalhadores por sua dignidade laboral. Luta esta que pode ser percebida pela doutrina, como por exemplo:

Na Idade Média registram-se agrupamentos clandestinos contra corporações de ofício na França, na Alemanha e na Itália, as quais deram origem à legislação proibitiva. Entretanto, o terreno fértil da greve se encontra na sociedade capitalista que emerge da Revolução Industrial. De fato, da Antiguidade até o século XVIII, os movimentos dos trabalhadores não se revestiam de greve mesmo porque nesta época se predomina a escravidão e a servidão (BARROS, 2008, p. 1292).

Ou seja, o espaço de tempo entre a Idade Média até o século XVIII (ou período da Revolução Industrial) foi um dos mais difíceis para os trabalhadores, isso porque essa época foi marcada pelo serviço escravo, o qual não deixava brechas para que os empregados lutassem por seus direitos, uma vez que nem direitos reconhecidos eles tinham.

Com o fim do sistema corporativo, começam a aparecer as greves que coincidem com o desenvolvimento industrial. A concentração de massas proletárias, a difusão do socialismo, o desequilíbrio entre patrão e empregado, contribuem para a criação das associações de trabalhadores que passaram a pregar a greve como ferramenta de ensino e educação dos trabalhadores. O sistema estatal era o liberal que pregava não intervenção na vida econômica. Assim, o sistema capitalista era contrário aos ideais plantados nas associações grevistas (BARROS, 2008, p. 1293).

Com o advento da Revolução Industrial muita coisa mudou para o trabalhador, o exemplo mais significativo disto foi a entrada do salário em sua vida. Essa foi a época em que o capitalismo começou a se fortificar no cenário mundial, mas como seu antagonista, o socialismo também estava presente. Ou seja, de um lado se tinha os empregadores devotos das ideias do capitalismo e do outro os empregados que buscavam no socialismo a ajuda para lutar por melhores condições, e era através das greves que eles esperavam consegui-las.

Ao longo dos períodos históricos a greve já foi tida como ilegal, como legal e assim por diante, mas mais que somente ilegal ela também já foi motivo de prisão, chegando a ser considerada como ilícito penal e não só civil. Isso aconteceu na Europa em 1791, como se pode perceber:

A greve passou por várias fases, sendo proibida e tratada como delito, em 1791 na França e na Inglaterra. Neste período teve a fase do ilícito civil, cuja consequência era a resolução contratual e do ilícito penal, reprimida como delito. Depois passou a fase da tolerância, sendo considerado apenas ilícito civil e não mais penal e chega a ser reconhecida como direito, inclusive no plano constitucional (BARROS, 2008, p. 1294).

Já quanto aos servidores públicos adeptos das greves, estes começaram a operacionalizar apenas no século passado, mas apesar da época relativamente atual, foram arduamente responsabilizados por tentar, como demonstra Nascimento: “Quanto aos servidores públicos, os primeiros grevistas o fizeram em 1906 e 1907 e foram punidos duramente” (NASCIMENTO, 1999, p. 864).

No Brasil, uma série de leis e decretos foram sendo publicados ao longo dos anos na tentativa de regularizar este que hoje em dia já se configura um direito do trabalhador. Em 1937 a Constituição Federal (CF) da época vetava qualquer manifestação de greve ou *lockout* (atitude do empregador que atinge todos os funcionários da empresa, pois se trata de um ato de “fechar as portas” da empresa não permitindo que nenhum funcionário adentre, independente da classe, função e hierarquia), uma vez que considerava esses dois institutos danosos ao capital do país e ao trabalho.

Alguns anos mais tarde em 1946 publicou-se o Decreto Lei nº 9.070 que foi aceito pela Carta Magna do mesmo ano, o qual regulamentava o direito a greve, porém o negava quando se tratava de atividades fundamentais.

Dezoito anos depois, em 1964, surgiu a Lei 4.330 que regulava o direito de greve à luz do artigo 158 da Constituição Federal da época, ditando exigências para o pleno exercício deste direito em atividades essenciais. Como fica evidenciado no seu art. 2º:

Art. 2º Considerar-se-á exercício legislativo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei (BRASIL, 1964).

E tendo em seu art. 4º uma das primeiras vedações expressas ao direito de greve para os servidores públicos, vedação esta que estaria presente na Constituição de 1967 e de 1969:

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da união, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho (BRASIL, 1964).

O Decreto Lei 1.632 de 1978 dispunha sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Ele foi revogado por inteiro pela Lei n. 7.783 de 28 de junho de 1989 que fala sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Esta lei de 1989 mais a Carta Magna de 1988 (vigente) vieram para assegurar de uma vez por todas o direito à greve, inclusive em serviços ou atividades essenciais. Ou seja, garantiram que este instituto se configurasse como de pleno direito do cidadão e atendesse às necessidades inadiáveis da comunidade quando posto em prática.

Ainda em nossa Constituição vigente, foi garantido o direito de greve aos servidores públicos, em seu art. 37, VII, devendo estar esta de acordo com os termos da lei específica, e a vetando aos militares no seu art. 142, IV:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

V - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (BRASIL, 1988)

3.2 A GREVE EM OUTROS PAÍSES

A seguir será feita uma explanação sucinta sobre como se opera o direito de greve em alguns países ao redor do mundo, sejam eles vizinhos ou não do Brasil. É interessante notar que mesmo abarcando locais diferentes, culturalmente falando, muitas vezes as regras vão ser as mesmas ou então bem parecidas.

Na Argentina a Constituição garante aos trabalhadores o direito de realizar greves, mas somente se forem de sindicatos. Lá o Decreto nº 2.184/90 é o responsável por regular a matéria no país, e nele resta definido que este instituto não pode ser utilizado para os serviços essenciais; deve se comunicar ao Ministério do Trabalho quando se tem a intenção de iniciar uma greve com no mínimo 05 dias antes; e os envolvidos devem realizar uma convenção coletiva para que decidam sobre os serviços mínimos que continuarão a ser prestados à comunidade.

A Espanha, que possui sua Carta Magna fundamentada na redação do art. 9º da CF/88 do Brasil, garante o direito de greve aos trabalhadores (art. 28 da CF espanhola), inclusive aos públicos. Porém ela à proíbe quando o assunto é Forças Armadas e os Corpos de Segurança, segundo a Lei nº 02/86.

Na França, a exemplo da lei espanhola, as Forças Armadas e a polícia não podem fazer greve. Mas fora isso é assegurado o direito aos seus trabalhadores, inclusive aqueles públicos civis, das empresas públicas e das empresas contratadas para prestar serviços públicos. Como na Argentina, exigem-se 05 dias mínimos de aviso prévio. E um ponto novo é que em casos de greve declarada, o governo está autorizado a contratar trabalhadores, até mesmo nominalmente, para realizar as atividades daqueles que estão parados.

Nos Estados Unidos, a greve não é abordada em sua Constituição, mas somente no *Wagner Act* de 1935, que estabeleceu os direitos dos trabalhadores de se organizar, juntar, ou ajudar sindicatos e de participar na negociação coletiva através dos seus representantes; e na Lei *Taft-Hartley* de 1947 vista como um meio de desmobilizar o movimento dos trabalhadores, impondo limites sobre a capacidade de trabalho à greve e ao proibir radicais de sua liderança. Seus servidores públicos não podem realizar tal ato sob a “ameaça” de serem demitidos, sendo esta atividade apenas exercida pelo sindicato com o maior número de trabalhadores e sendo estes obrigados a seguir as *injunctions* (ordens negatórias da greve).

Na Itália a Lei nº 146/90 discorre sobre a greve na atividade pública tida como essencial, e isso porque a Carta Magna de 1948 do país dá ao serviço público o direito de realizar tal ato, porém com moderação e com o prazo mínimo de 10 dias de aviso prévio. Sobre o assunto existe certa divergência, uma vez que muitos concebem a lei já citada como contrária ao Comitê de Liberdade Sindical da OIT.

No país que mais se assemelha ao Brasil legalmente falando, Portugal dá direito à greve aos empregados, cabendo a estes a delimitação dos pontos que serão defendidos no movimento. Lá não é permitido o movimento do *lockout* (quando o empregador veda ao trabalhador o acesso ao seu meio de trabalho). A lei nº 65/77 segue o modelo de alguns países já citados e dá aos servidores públicos oportunidade de realizar greve (art. 12), a veta às Forças Armadas e polícia (art. 13) e aborda sobre o funcionamento dos serviços essenciais e mínimos (art. 8º), garantindo que estes últimos se realizem, seja pelos grevistas por meio de voluntariedade ou pela convocação de trabalhadores civis.

No Uruguai, a Lei 13.720 dá ao Ministério do Trabalho o poder de regular os serviços essenciais que serão garantidos durante a greve, apesar da greve ser assegurada enquanto um direito sindical.

4 LIMITES AO DIREITO DE GREVE

É necessário observar que o direito à greve, apesar de ser hoje disciplinado em lei, deve ser empregado de maneira cautelosa, isso se deve ao fato de que tudo nesse mundo tem limites, ou seja, apesar de ser um direito garantido é também um direito restrito no sentido de que não deve passar por cima e nem ferir as garantias de outras pessoas como é o caso dos empregadores e até da população em geral que acaba ficando sem um serviço no período da greve.

Barros conceitua esse limite da seguinte forma:

As Constituições do mundo têm tratado sobre o direito de greve, mas sempre de forma restrita, tendo cuidado de demonstrar que todo o direito deve nascer e receber limitações, ou seja, regulamentações para evitar os abusos tanto para diminuição quanto para a ampliação de direitos de forma irrestrita (BARROS, 2008, p. 1300).

Logo, é preciso que a greve e seus operadores encontrem seus limites em atitudes tais como: a de avisar previamente que ela irá ocorrer para evitar surpresas desagradáveis, aliado a isso vem a imposição de que os serviços mínimos sejam garantidos como forma de respeito à sociedade e o fato de que seus envolvidos procurem formas de resolver o litígio, seja através de conciliação, de arbitragem ou de simples acordos com seu empregador.

Ou seja, é necessário que a greve possa ser realizada, mas de forma organizada para que não fira o direito da coletividade. Isso porque, de que adianta lutar por melhores condições e efetivação de direitos se para isso teria que passar por cima dos direitos de outras pessoas?

Perante a doutrina existem duas teorias que tentam explicar as duas principais ideias sobre limites do direito de greve, sendo a primeira chamada de **“Teoria da equivalência dos danos ou proporcionalidade de sacrifícios”**, e a segunda de **“Teoria do respeito à integridade física e psíquica dos indivíduos e a salvaguarda da empresa”** (BARROS, 2008, p. 1303, grifo nosso).

A primeira delas explana sobre os danos que serão causados no decorrer da greve e de como estes devem ser suportados pelos envolvidos para que um bem maior seja alcançado. Sobre essa teoria fala a doutrina:

A primeira teoria assenta-se no fato do empregador estar obrigado a suportar dano econômico, não podendo reclamar nenhum tipo de ressarcimento, porém o dano não pode ser ilimitado. O dano, ou melhor, o custo deve ser proporcional para ambas as partes. Essa tese sofre inúmeras críticas. Vale salientar que o dano entre empregado e empregador é diferente (BARROS, 2008, p. 1303).

Ou seja, é fato que durante uma greve tanto empregado quanto empregador sofrerão danos, porém estes devem ser suportados, uma vez que são intrínsecos ao movimento. Por outro lado, este dano, ou custo como também é chamado, deve ser observado, medido e não deve ser exacerbado.

Já a segunda teoria falará sobre a relação entre a intangibilidade tanto física quanto psíquica das pessoas envolvidas no movimento e da segurança da empresa, ou seja, tem de

haver um equilíbrio, um limite que separe os direitos dos empregados dos direitos do empregador e da sua propriedade. Isso porque não é razoável que uma empresa tenha sua atividade produtiva prejudicada a níveis críticos em detrimento de uma disputa laboral.

Na seara pública é assegurado que seus servidores façam greve, só que eles não a podem realizar sem que pelo menos o funcionamento mínimo seja garantido. Assim, por exemplo, em um Hospital Público, os servidores podem entrar em greve, desde que os serviços essenciais (UTI e urgências) tenham o seu funcionamento mínimo necessário atendido. Na prática é comum estabelecer um percentual de servidores que não farão greve, estabelecendo-se um sistema de rodízio que permita o funcionamento dos serviços essenciais.

Enfim, é evidente que a greve acontecendo, pelo menos os serviços essenciais devem ser mantidos, de acordo com a Lei de Greve n. 7.783/89 (BRASIL, 1989). Entretanto nem sempre há uma definição legal de quais sejam estes no Serviço Público, e quando isso ocorre deve se buscar a administração pública.

5 RESPONSABILIDADE PELOS ATOS DURANTE A GREVE

Apesar de garantida por lei, não quer dizer que os participantes de uma greve possam fazer tudo aquilo que quiserem sem sofrer consequências. Eles podem sim ser responsabilizados pela reparação de prejuízos, por exemplo, caso excedam aquilo que podem fazer.

Um exemplo claro de abuso durante o período de greve:

Os nossos Tribunais têm decidido pela abusividade da greve em situações semelhantes, quando há paralisação total em atividades essenciais, como o serviço médico e não se assegura o mínimo a sociedade. O que não seria justo quando a decisão judicial exige a manutenção de serviços não arrolados no art. 11 da Lei 7.783 de 1989. Pois aí ocorreria a violação do ato judicial a preceito constitucional, sendo passível de mandado de segurança (BARROS, 2008, p. 1305).

A própria legislação do país estabelece artigos de leis para tratar da responsabilização dos abusos cometidos. Na Carta Magna de 1988 temos o artigo 9º, § 2º que trata da determinação legal para aqueles que por ventura venham a cometer abusos, quais sejam: “*art. 9º § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei*”. Já na própria Lei de Greve em seu artigo 14 temos:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho (BRASIL, 1989).

Ou seja, é preciso utilizar do bom senso uma vez que se é deflagrada uma greve, porque o que está em jogo não é só a luta dos trabalhadores por melhorias, mas também o futuro econômico da empresa e do seu proprietário e até mesmo da sociedade em si.

Todos estes questionamentos devem ser estendidos também aos servidores públicos. Como prega matéria sumulada pelo STF (1963): “O servidor não pode ser punido pela simples participação na greve, até porque o próprio Supremo Tribunal Federal considera que a simples adesão à greve não constitui falta grave”. Podem ser punidos, entretanto, os abusos e excessos decorrentes do exercício do direito de greve. Por isto, o movimento grevista deve organizar-se a fim de evitar tais abusos, assegurando a execução dos serviços essenciais e urgentes.

Processo: MS 18162 DF 2012/0027627-0 (STJ)

Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS

Julgamento: 10/06/2015

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Publicação: DJe 01/07/2015

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. ATO ABUSIVO E ILÍCITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO IDENTIFICADA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO MI 712/PA. ART. 15. PENA POR EXCESSO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PENALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado no qual se pede a anulação de processo administrativo disciplinar cujo resultado foi a aplicação da pena de suspensão por quarenta dias (fl. 700), com base no art. 130 da Lei n. 8.112/90, em razão de atuação ilícita em ato de greve; o processo administrativo disciplinar apurou que o servidor atuou em conjunto com outros para trancar os acessos do edifício-sede da repartição; o cerramento mostrou-se perigoso, pois outro servidor derramou líquido inflamável na porta e, assim, criou situação de risco.

2. O impetrante alega que não poderia ter sido punido com suspensão, uma vez que seus atos não teriam sido praticados no exercício da função, nos termos do art. 148 da Lei n. 8.112/90; além disso, postula que a penalidade

teria sido excessiva e alude a violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Do exame acurado do processo disciplinar, bem se vê que foi dada publicidade de todos os procedimentos ao longo do processamento, bem como facultado o direito de defesa, junto com informações hábeis para contradição; além disso, houve garantia da produção de provas pedida. Não há falar em nenhuma violação de cunho formal.

4. A alegação central é a pretensa impossibilidade de aplicação da penalidade ao servidor público que, por integrar comando de greve, postula que seus atos de greve estariam fora das atribuições do cargo e, logo, não poderia responder por nenhum procedimento disciplinar por prática de abuso do direito.

5. Está pacificado o cabimento da aplicação da Lei de Greve - Lei n. 7.783/89 - aos movimentos grevistas federais, em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandados de Injunção 712/PA (Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, publicado no DJe-206 em 31.10.2008 e no Ementário vol. 2339-03, p. 384), e a referida Lei prevê a possibilidade de penalização por ato ilegal de greve, como se infere do seu art. 15.

6. A aplicação da penalidade de suspensão está em conformidade com as provas apuradas no processo administrativo disciplinar e com o enquadramento nos inciso III do art. 116, combinado com os arts. 129 e 130 da Lei n. 8.112/90, tendo havido, inclusive, adequação do rigor por parte do parecer jurídico (fls. 681-685) em relação à recomendação inicial do relatório final, que opinou pela demissão. Não há violação da proporcionalidade e da razoabilidade. Segurança denegada.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisada não só é um claro exemplo de que a greve no serviço público é sim aceita no ordenamento jurídico brasileiro, como também deixa claro que os servidores não podem fazer o que bem entende durante o movimento. O Mandado de Segurança em questão mostrou que existe punição para aqueles que cometem abusos durante a vigência da greve, e nesse caso foi a suspensão do servidor do serviço por certo período de tempo após apuração de processo administrativo disciplinar.

6 GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

Como já visto anteriormente neste trabalho, o direito de greve foi assegurado aos servidores públicos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VII. Entretanto, neste inciso fica regulamentado que “O direito de greve será exercido nos termos e nos limites

definidos em **lei complementar**” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Acontece que quase 03 décadas já se passaram desde a entrada em vigor da nossa Carta Magna e ainda nenhuma lei complementar sobre o assunto foi formulada ou promulgada.

A partir desse entendimento, duas correntes se formaram e defendem seus próprios ideais. Sendo a primeira corrente defensora da ideia da **eficácia contida**, a qual dialoga que seria possível sim a aplicação analógica da Lei 7.783/89 (Lei de Greve do setor privado), uma vez que não há ainda edição de lei complementar. E a segunda corrente dialoga sobre a **eficácia limitada**, ou seja, ela apoia a ideia de que o servidor público somente poderia exercitar o direito à greve depois que fosse editada a tal lei complementar (BRASIL, 1989, grifo nosso).

Na tentativa de neutralizar esse foco de divergências, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Nela, em seu art. 3º, altera-se o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal passando a exigir **lei específica** onde antes se pedia **lei complementar**, ou seja, ela alterou a nomenclatura da lei aplicada em casos de greve praticada por servidores públicos para lei específica para que dessa forma analogicamente se use a Lei específica de Greve (BRASIL, 1989, grifo nosso).

Processo: MI 712 PA
 Relator(a): EROS GRAU
 Julgamento: 25/10/2007
 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT
 VOL-02339-03 PP-00384
 Parte(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINJEP
 EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTRO(A/S)
 CONGRESSO NACIONAL
 EMENTA:
 MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO
 BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA
 PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
 LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS
 TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO
 BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO
 SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI
 REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO
 EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES
 PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO
 SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO
 DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO
 MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL.
 INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-
 IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES
 [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]E À SEPARAÇÃO DOS

PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.

3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.

4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.

5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.

6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.

7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.

9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.

10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa.

11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.

13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente.

14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.

15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

DECISÃO:

Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), que conhecia do mandado de injunção e dava solução à omissão legislativa, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.06.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator), Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Cármen Lúcia e Cezar Peluso, que conheciam e julgavam procedente o mandado de injunção para determinar a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente em parte, nos termos do voto proferido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem suscitada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, vencidos os Senhores Ministros Relator, que a suscitara, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausentes, ocasionalmente, neste ponto, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, e, na segunda parte da sessão, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 12.04.2007. Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

Em outubro de 2007, o STF proclamou uma decisão importantíssima quanto à legitimidade da greve por servidores públicos. Foi uma deliberação relativa ao Mandado de Injunção de número 712 analisado acima, e nela asseverou-se ser aplicável a Lei de Greve (do

setor privado) ao funcionalismo público, uma vez que ainda não foi disciplinada pelo Poder Legislativo sua norma específica.

E muito embora não haja ainda a lei específica tão esperada para regular o direito de greve no serviço público, uma coisa é certa, é reconhecido o direito à livre associação sindical aos servidores públicos pela CF, art. 37, VI. E isso representa um importante avanço na questão, uma vez que é a partir dessa associação que a greve pode ganhar força. Porém, mesmo que haja o direito de associação sindical este não pode prosperar se a própria administração não abre espaço para que negociações coletivas sejam feitas.

O resultado que essa negatória pode trazer à população é sem dúvida prejudicial. E ele já pode ser observado em situações em que diversos setores da administração pública ou grupos de servidores entram em greve, inclusive em áreas ditas essenciais como saúde e segurança pública, porque não conseguem manter um diálogo com seus superiores.

Ou seja, uma vez que não se tem uma linha de diálogo aberta e propícia a acordos, o servidor público vê-se acuado e sem outra forma de pressionar o poder Legislativo a aceitar suas reivindicações, sobrando somente o movimento da greve para recorrer.

6.1 NATUREZA JURÍDICA DA GREVE E SUAS IMPLICAÇÕES

A partir do efeito que a greve provocar no contrato de trabalho poder-se-á analisar sua natureza jurídica. Ou seja, se durante a sua vigência ocorre o corte dos salários dos envolvidos, então ela será tida como uma suspensão do contrato de trabalho. Já se o pagamento acontecer normalmente durante o movimento, então ela será interpretada apenas como uma interrupção do contrato de trabalho.

Em regra, ela será sempre uma suspensão de contrato, uma vez que dentre seus princípios básicos tem-se que não é obrigatório o pagamento de salários aos trabalhadores grevistas; que de igual forma não é obrigatória a prestação do trabalho; e que em consequências das duas anteriores, o tempo de serviço é interrompido e só volta a ser computado quando as atividades voltarem ao normal.

Logo, em razão do fato do não pagamento dos salários ser algo válido, as greves tendem a não ter um grande período de tempo de vigência. Porém mesmo que por curtos períodos de tempo, sempre que ocorrem elas trazem consequências para todos os cidadãos. E isso se deve ao fato de que a economia é como uma roda, e se algo não vai bem, todos ao seu redor irão sentir em algum momento isso, pois uma coisa desencadeia a outra.

Quanto aos salários já foi detectado que o seu não pagamento é plenamente possível e isso se aplica também aos servidores públicos. Já quanto às faltas restou disciplinado no Decreto nº 1.480/95, art. 1º:

Art. 1º Até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de:

I - abono;

II - compensação; ou

III - cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base (BRASIL, 1995).

Ou seja, as faltas que eles virão a ter não poderão ser usadas de forma desabonadora. E isso gera diversas discussões a respeito da constitucionalidade ou não do referido Decreto, uma vez que ele vai de encontro ao que estabelece a Lei 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos), em seus artigos 116, X – “Art. 116. São deveres do servidor: X - ser assíduo e pontual ao serviço” e 117, I – “Art. 117. Ao servidor é proibido: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato” (BRASIL, 1990). Porém apesar de muitos acreditarem na inconstitucionalidade do mesmo, ele continua a valer, e não autoriza que a falta do servidor público grevista lhe traga prejuízos.

7 CONCLUSÃO

Após análise de tudo que foi nesse artigo trabalhado, pode-se perceber que a greve como forma de luta por melhores direitos e condições é bastante eficaz na maioria das vezes. E, apesar de em teoria, não ser aceita no serviço público, precisou ser adaptada e moldada a esse tipo de atividade.

E essa adaptação veio através da utilização analógica das regras dispostas na Lei de greve do serviço privado (7.783/89) ao serviço público. Ou seja, a falta de lei específica da categoria forçou à aplicação de uma regra que em tese não caberia.

E apesar de grandes conflitos e discussões sobre o referido tema é certo notar que o serviço público nos dias atuais realmente carece da utilização de todos os meios que conseguir encontrar e efetuar para que consiga alcançar melhorias de trabalho. E se isso não pode ser feito através de diálogos e formas mais pacíficas a greve se configurará como um meio bastante eficaz.

Logo, é preciso que empregados e empregadores tenham em mente que precisam trabalhar de forma uníssona para que os problemas que possam vir a acontecer sejam resolvidos pacificamente, seja através de diálogos, seja de mediações ou arbitragens – formas de dissolução de problemas alternativas ao judiciário, mas uma vez que isso não for possível será nos meios mais radicais que se procurarão soluções, e como visto a greve poderá ser um deles.

Foi visto também ao longo da leitura que, apesar de culturalmente falando, muitos países falam a mesma língua quando o assunto é greve. Muitos deles compartilham da ideia brasileira de que a greve é um direito trabalhista e que deve ser acessível tanto por empregados privados quanto públicos. Além disso, eles defendem também que as atividades essenciais devam ser respeitadas e entre estas se tem como maiores exemplos as Forças Armadas, a polícia e as atividades médicas.

Ou seja, não importa a forma que o país regulamentará esse direito, seja através de lei, de decreto ou de simples jurisprudência, o caso é precisa-se que se regule este que se tornou um dos pontos mais importantes do direito trabalhista, e que garante aos trabalhadores o poder de conseguir alcançar as mudanças necessárias ao pleno funcionamento de seus serviços quando o mesmo não vai bem.

Logo, diante das ideias aqui presentes, o que se espera do Poder Legislativo brasileiro é que de pronto ele regule a atividade grevista no país através da criação de sua lei específica. E isso deve ser feito com certa celeridade para que assim as discussões e debates sobre lei de greve do setor público e privado deixem de existir e cada setor possa operar da melhor forma possível a fim de realizar suas atividades e consequentemente atender a população do país.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.480 de 03 de maio de 1995: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralizações de serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1480.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.632 de 04 de agosto de 1978: Revogado pela Lei nº 7.783, de 28/06/1989. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1632.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.070 de 15 de março de 1946. Revogado pela Lei nº 4.330, de 01/06/1964. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, em 15 de março de 1946; 125º da Independência e 58º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Lei n. 4.330 de 01 de junho de 1964: Revogado pela Lei n. 7.783, de 28/06/1989. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm#art32>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Lei n. 7.783 de 28 de junho de 1989: Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm#art18>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990: Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**. Senado Federal, 18 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da

República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. **A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2685>. Acesso em: 15 set. 2015.

GERALDES, Pedro. **A greve no direito coletivo do trabalho.** Disponível em: <www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892354397418816.pdf>. Acesso em: 15 set. 2015.

GUIA TRABALHISTA. **Direito de greve.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/greve.htm>>. Acesso em: 15 set. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Natalia Campos. **O Direito de greve e o princípio administrativo da continuidade do Serviço Público.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9946>. Acesso em: 15 set. 2015.

SIGNIFICADOS. **Significado de greve.** Disponível em: <<http://www.significados.com.br/greve/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Mandado de Injunção nº 712.** Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Mandado de Segurança.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205222586/mandado-de-seguranca-ms-18162-df-2012-0027627-0>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula 316**: A simples adesão a greve não constitui falta grave. Data de Aprovação 13/12/1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=316.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

THE FREE DICTIONARY. **Wagner Act**. Disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Wagner+Act>>. Acesso em: 31 out. 2015.

WIKIPÉDIA. **Greve**. <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Greve>>. Acesso em: 15 set. 2015.

WIKIPÉDIA. **Labor Management Relations Act of 1947**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Labor_Management_Relations_Act_of_1947>. Acesso em: 31 out. 2015.